



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Outubro 2024



Teresina, Piauí
Ano 09 | N 010

EDIÇÃO OFICIAL – OUTUBRO – 2024

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de Outubro de 2024. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Plínio Valente Ramos Neto

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Arthur Rosa Ribeiro Cunha

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

Assistente de Administração

Elayny Carollyny Sousa Pereira

Assistente de Controle Externo

João Emanuel Duarte Sousa Braz

Estagiário

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário

SUMÁRIO

CONSULTA	7
<i>Consulta. Educação.</i> Possibilidade de cessão de créditos do precatório do FUNDEF referente à parte acessória.....	7
CONTRATOS	8
<i>Contratos.</i> Irregularidades na contratação. Uso inadequado de voluntários em atividade fim.	8
<i>Contratos.</i> Irregularidades nas contratações por interesse público. Contratações temporárias.	8
<i>Contratos.</i> Rescisão contratual não tem condão de retificar acórdão recorrido.....	9
<i>Contratos.</i> Realização das despesas após o devido processo de licitação ou contratação direta.	10
DESPESA	11
<i>Despesa.</i> Empenho sem disponibilidade financeira.	11
<i>Despesa.</i> Dever do gestor de respeitar o teto de gastos. Despesa de pessoal acima do limite legal, sem adoção plena de medidas de mitigação. Falha grave.....	11
<i>Despesa.</i> Uso de recursos transferidos pela União em despesas com vencimento de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Não enquadramento no limite de despesa do ente beneficiário.	12
<i>Despesa.</i> Equilíbrio financeiro. Verificação dos saldos financeiros para identificação de inscrição em restos a pagar processados e não processados.	13
LICITAÇÃO	14
<i>Licitação.</i> Exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Lei 8.666/1993.	14
<i>Licitação.</i> Inexigibilidade de contratação. Notória especialização.....	15
<i>Licitação.</i> Ausência de parâmetros referenciais para a contratação de determinada empresa. Utilização de sistema de referência, pelo gestor, exigido pelo agente financiador.	15
<i>Licitação.</i> Ocultação de informações. Pregão eletrônico e presencial. Ilegalidade na contratação de controlador interno.....	16
<i>Licitação.</i> Determinação de uso do pregão eletrônico. Exceção de uso do pregão presencial.	17
<i>Licitação.</i> Cancelamento de concurso público. Atuação da Corte de Contas.	18
PESSOAL	19

<i>Pessoal. Transposição ilegal de cargo. Responsabilidade sobre a irregularidade não sobre cai aos servidores.</i>	19
PLANEJAMENTO	20
<i>Planejamento. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita de SMRS. Ausência na instituição do Plano Municipal de Segurança pública.</i>	20
PRESTAÇÃO DE CONTAS	21
<i>Prestação de Contas. Dever de prestar de contas. Registro analítico de todos os bens de caráter permanente.</i>	21
PREVIDÊNCIA	22
<i>Previdência. Reintegração no cargo por ordem judicial. Admissão original. Data de referência para concessão de benefício.</i>	22
PROCESSUAL	23
<i>Processual. Assinatura de terceiro em documento de processo não enseja nulidade na citação.</i>	23
<i>Processual. Saneamento de falhas em relatório preliminar em sede de contraditório. Não aplicação de multa.</i>	23
<i>Processual. Deveres da administração pública e dos Tribunais de Contas.</i>	24
<i>Processual. Contradição entre provas juntadas em recurso e acórdão prolatado. Quando não possível a individualização dos serviços não prestados, entende-se não existir segurança para imputar débito.</i>	25
<i>Processual. Elementos e veracidade da Denúncia.</i>	25
<i>Processual. Embargos de declaração. Contradição</i>	26
<i>Processual. Não apresentação de fundamentação em grau recursal. Manutenção da decisão recorrida.</i>	26
<i>Processual. Mera repetição, em grau recursal, do exposto anteriormente. Prolongamento da decisão.</i>	27
<i>Processual. Mandado de Segurança</i>	27
<i>Processual. Medida cautelar</i>	28
RESPONSABILIDADE	30
<i>Responsabilidade. Recomendações para atualização de regulamentações aos normativos vigentes.</i>	30
<i>Responsabilidade. Aplicação de multa ao responsável pelo não cumprimento de determinação no prazo fixado</i>	30
TRANSPARÊNCIA	32

Transparência. Não cumprimento dos critérios definidos na Matriz de Transparência Pública TCE-PI/PNTP. Determinações da Corte de Contas requerendo imediata alimentação do sítio eletrônico.....32

TRIBUTAÇÃO..... 33

Tributário. Ausência de arrecadação e recolhimento da Receita de SMRS. Ausência de inscrição de créditos tributários em dívida ativa.33

CONSULTA

Consulta. Educação. Possibilidade de cessão de créditos do precatório do FUNDEF referente à parte acessória.

EMENTA: EDUCAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DO DESÁGIO DECORRENTE DA CESSÃO DE CRÉDITO DO PRECATÓRIO DO FUNDEF. POSSIBILIDADE.

É possível a realização de cessão de créditos do precatório do FUNDEF para instituições financeiras oficiais, exclusivamente quanto à parte acessória (juros e multas), devendo o Município dar ciência ao tribunal de origem e à entidade pública devedora, bem como justificar a operação com motivação de ordem pública, fundada na urgência no atendimento de situação excepcional que justifique a antecipação de receita futura, sem a necessidade de recomposição do deságio.

SUMÁRIO: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO/PI. Pelo conhecimento. E no mérito, para respondê-la, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 17). Decisão unânime.

(Consulta. Processo [TC/008638/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Unânime. Acórdão Nº. 449/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 188/2024](#)).

CONTRATOS

Contratos. Irregularidades na contratação. Uso inadequado de voluntários em atividade fim.

DENÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS CONTRATOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. MANTER CONTRATOS ATÉ FINAL DO EXERCÍCIO LETIVO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não importa em qual Programa ou Lei Federal se fundamentou o Chamamento Público, seja o Edital de 2023 ou de 2024, o que se discute nesse processo é a possível irregularidade na forma de contratação, além de que os serviços voluntários não podem ter como objeto a atividade fim da Administração, nem podem suprir sua deficiência de pessoal utilizando voluntários para atividades que devem ser exercidas por servidores públicos.

Sumário: Decisão Unânime pela Procedência da Denúncia. Manutenção da Cautelar. Modulação dos efeitos. Incidente de Inconstitucionalidade.

(Denúncia. Processo [TC/003387/2024](#) – Relatora: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 453/2024 – SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 198/2024](#)).

Contratos. Irregularidades nas contratações por interesse público. Contratações temporárias.

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA E TEMPORÁRIA DE PESSOAL EM DETRIMENTO DOS APROVADOS E CLASSIFICADOS EM CONCURSO PÚBLICO CONFIGURA IRREGULARIDADE.

A contratação direta e temporária de pessoal descumpra o estabelecido nos incisos II e IX do caput do art. 37 da Constituição Federal

2. A admissão de pessoas a título de “contratação por interesse público”, previstas na Constituição Federal/88 como exceção à regra do concurso público, somente podem ser realizadas sob a égide de lei municipal específica e a realização de, ao menos, processo seletivo simplificado para seleção de pessoal.

3. A prática reiterada de contratação sem concurso público em detrimento de aprovados e/ou classificados em concurso público para os mesmos cargos aguardando serem chamados, desconfigura o estabelecido na Lei 8.745/1993 e evidencia irregularidade.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Valença do Piauí. Irregularidades na prática reiterada de contratação direta e temporária de pessoal em detrimento de aprovados/classificados em concurso público de Edital 001/2023 para os mesmos cargos. Exercício financeiro 2024. Não apresentação de Defesa pelo denunciado regularmente citado. Concordância parcial com Parecer Ministerial. Procedência da Denúncia. Multa. Determinação. Decisão Unanime.

(Denúncia. Processo [TC/006887/2024](#) - Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 430/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 202/2024](#)).

Contratos. Rescisão contratual não tem condão de retificar acórdão recorrido.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. CONTRATAÇÕES EIVADAS DE IRREGULARIDADES.

1 – a rescisão contratual não tem o condão de retificar o acórdão recorrido, uma vez que a determinação aos órgãos para que se abstenham de renovar os contratos analisados abrange os contratos vigentes à época do proferimento da decisão, o que não geraria efeitos jurídicos sobre contratos rescindidos;

2- cabe ao Ministério Público Estadual verificar a ocorrência do dano ao erário, considerando todas as irregularidades apontadas no processo de inspeção.

Sumário: Pedido de Reexame. Inspeção. Prefeitura Municipal de Teresina. Escritório de Advocacia. Conhecimento. Não Provimento.

(Pedido de Reexame. Processo [TC/009561/2024](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 437/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 185/2024](#)).

Contratos. Realização das despesas após o devido processo de licitação ou contratação direta.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO. EXERCÍCIO 2021. Processo sem licitação e sem cobertura contratual. Despesa sem prévio empenho. Ausência de cadastro de informações relativas à execução dos contratos no sistema Contratos Web. Ausência de documentos das prestações de contas. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

I - A administração pública somente pode realizar despesas, após o devido processo de licitação e conseqüente formalização contratual com a empresa vencedora do certame. Ainda que haja dispensa ou inexigibilidade de licitação, a formalização do contrato é requisito para pagamento da despesa.

II- Decreto nº 15.093/13. Art. 4º. Compete ao servidor ou comissão designada para a fiscalização do contrato: I - Fiscalizar a execução dos respectivos contratos, informando o gestor do contrato sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada; (...)

Sumário: Prestação de Contas de Gestão – Hospital Deolindo Couto Oeiras. Exercício 2021. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/006850/2022](#) – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 412/2024 – SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 187/2024](#)).

DESPESA

Despesa. Empenho sem disponibilidade financeira.

EMENTA: DESPESA. REALIZAÇÃO DE EMPENHOS SEM A CORRESPONDENTE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA SUA COBERTURA. IRREGULARIDADE.

A realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em configura irregularidade em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º e 42, LC Nº. 101/2000.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Acauã - PI (Exercício Financeiro de 2023). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas, com determinação. Decisão unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/004508/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Parecer prévio Nº 096/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 186/2024](#)).

Despesa. Dever do gestor de respeitar o teto de gastos. Despesa de pessoal acima do limite legal, sem adoção plena de medidas de mitigação. Falha grave.

EMENTA: DESPESA. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. É dever de todo gestor público do Executivo Municipal respeitar o limite legal de despesas com pessoal previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Constituição Federal.

2. A despesa de pessoal do Poder Executivo municipal acima do limite legal, sem adoção plena das medidas previstas na Constituição

Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, é falha grave que enseja a reprovação das contas apresentadas.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Piracuruca - PI (Exercício Financeiro de 2023). Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas do Sr. Francisco de Assis da Silva Melo. Decisão unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/004670/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Parecer prévio Nº 098/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 186/2024](#)).

Despesa. Uso de recursos transferidos pela União em despesas com vencimento de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias. Não enquadramento no limite de despesa do ente beneficiário.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESPESA DE PESSOAL. CARÁTER ESPECIAL DAS DESPESAS COM AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS.

Conforme entendimento expresso pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, as despesas com o vencimento de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias efetuadas com os recursos transferidos pela União configuram despesa com pessoal dos entes beneficiários da transferência.

Contudo, tais despesas não devem ser consideradas para fins do limite previsto no art. 19 da LRF do respectivo ente beneficiário da transferência, conforme dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes, exercício de 2023. Julgamento de aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendações. Decisão Unânime.

(Prestação de Contas. Processo [TC/004718/2024](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Virtual. Unânime. Parecer Prévio Nº 103/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 204/2024](#)).

Despesa. Equilíbrio financeiro. Verificação dos saldos financeiros para identificação de inscrição em restos a pagar processados e não processados.

EMENTA: PLANEJAMENTO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, § 1º E 42 DA LRF. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO PARA JULLYVAN MENDES DE MESQUITA.

1. O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

2. A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Beditinos - PI (Exercício Financeiro de 2023). Pela emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas do Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita. Decisão unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/004533/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Parecer Prévio Nº 108/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 206/2024](#)).

LICITAÇÃO

Licitação. Exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Lei 8.666/1993.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2023. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

No caso em exame, a materialidade delitiva restou comprovada ante a exigência indevida de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração-CRA. 4. Com efeito, tal exigência, que não encontra amparo legal, mostra-se injustificada e desproporcional, visto que o Conselho Regional de Administração não possui competência regulamentar e fiscalizatória em relação ao objeto licitado, o qual por sua natureza, requer supervisão por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Seguindo tal entendimento, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 1884/2015, estabeleceu que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993) deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Ainda com relação a esse ponto, os autos evidenciam que embora o município tenha alterado o edital e dele excluído essa exigência indevida, a referida retificação não foi devidamente republicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, conforme exigência legal.

Por fim, o caderno processual informa a completa ausência de registro e/ou cadastramento da empresa José Abidenago Nobre Ltda, vencedora do certame.

A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro, já qualificado nos autos, como responsável pela prática do ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Sumário. Município de Cajueiro da Praia. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Procedência parcial da Representação. Aplicação de Multa ao Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro - Prefeito Municipal. Recomendação ao atual prefeito municipal.

(Representação. Processo [TC/012102/2023](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão N.º 514/2024 – SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 188/2024](#)).

Licitação. Inexigibilidade de contratação. Notória especialização.

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA POR INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

O requisito da notória especialização, requerida pela Lei, não é a especialização comum, ordinária, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo de atuação, sendo que apenas em casos excepcionalíssimos, em que se configure e comprove a necessidade de serviços de notória especialização.

Sumário: Denúncia. Supostas irregularidades na administração. Câmara Municipal de Amarante. Exercício financeiro 2024. Procedência parcial da Denúncia. Determinação e recomendação ao atual Presidente da Câmara. Decisão Unanime.

(Denúncia de Irregularidades. Processo [TC/004877/2024](#) - Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 426/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 196/2024](#)).

Licitação. Ausência de parâmetros referenciais para a contratação de determinada empresa. Utilização de sistema de referência, pelo gestor, exigido pelo agente financiador.

EMENTA: AUDITORIA. PLANOS MUNICIPAIS DE PRIMEIRA INFÂNCIA-PMPI. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO PMPI. NECESSIDADE DE ALINHAMENTO COM AS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS E DEFINIÇÃO DOS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR O ATINGIMENTO. INCLUSÃO DE OBJETIVOS VOLTADOS PARA O COMBATE AO

PRECONCEITO E À PROMOÇÃO À CULTURA DE RESPEITO E IGUALDADE. ESTABELECIMENTO DE INDICADORES ESPECÍFICOS QUANTIFICÁVEIS E TEMPORALMENTE DELIMITADOS. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PMPI, COM REGISTRO DO PROGRESSO E IMPACTO. USO DE RECURSOS HUMANOS, FÍSICOS, FINANCEIROS E TECNOLÓGICOS NECESSÁRIOS AO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS PREVISTOS NO PMPI

A ausência de um referencial local a ser utilizado como parâmetro para contratação de empresa especializada na execução de pavimentação em paralelepípedo impede que seja apontada ilegalidade na conduta do gestor quando este utiliza o sistema de referência exigido pelo agente financiador.

Sumário: Auditoria - Planos Municipais de Primeira Infância - Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, exercício 2024. Recomendações. Determinações.

(Auditoria. Processo [TC/007590/2024](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 545/2024-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 203/2024](#)).

Licitação. Ocultação de informações. Pregão eletrônico e presencial. Ilegalidade na contratação de controlador interno.

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS POR MEIO DO SISTEMA DE CADASTRO DE AVISOS DESTA CORTE DE CONTAS. PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR NÃO EFETIVO COMO CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO. NÃO ATENDIMENTO DA LEI Nº 12.527/2011.

1. A sonegação de informações requeridas por meio do Sistema de Cadastro de Avisos desta Corte de Contas implica em ato atentatório ao exercício da fiscalização.

2. A utilização do pregão eletrônico é a regra, considerando que possibilita a celeridade, a desburocratização e a ampla competitividade nos certames. Assim, somente quando devidamente comprovada e justificada a impossibilidade de pregão na forma eletrônica é que se pode utilizar a forma presencial.

3. A urgência em preencher a função de Controlador Interno justifica, de certa forma, a nomeação de servidor não efetivo para o cargo, mas não afasta a ilegalidade da nomeação, posto que a Constituição Estadual exige que o titular do cargo de controlador interno seja escolhido dentre os integrantes do quadro efetivo.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021. Contas de Gestão da Prefeitura: julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI. Decisão unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/020390/2021](#) - Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 541/2024-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 203/2024](#)).

Licitação. Determinação de uso do pregão eletrônico. Exceção de uso do pregão presencial.

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGOEIRO. PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.

A utilização do pregão eletrônico é a regra, considerando que possibilita a celeridade, a desburocratização e a ampla competitividade nos certames. Assim, somente quando devidamente comprovada e justificada a impossibilidade de pregão na forma eletrônica é que se pode utilizar a forma presencial.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021. Contas de Gestão da Prefeitura-Pregoeiro. Aplicação de multa no valor de 100 UFR/PI. Decisão unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/020390/2021](#) - Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 542/2024-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 203/2024](#)).

Licitação. Cancelamento de concurso público. Atuação da Corte de Contas.

EMENTA: DENÚNCIA. PROCESSO SELETIVO. AUSÊNCIA DE LEI. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. FALHAS NO EDITAL. CANCELAMENTO.

O cancelamento do certame não impede que a Corte de Contas prossiga ao julgamento de mérito do processo para orientar pedagogicamente a unidade jurisdicionada com a finalidade de evitar a repetição das condutas apontadas como irregulares, bem como sancionar os responsáveis.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, exercício 2024. Procedência. Recomendação. Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/005793/2024](#) - Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 542/2024-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 203/2024](#)).

PESSOAL

Pessoal. Transposição ilegal de cargo. Responsabilidade sobre a irregularidade não sobre cai aos servidores.

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCEPI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

Ainda que tenha ocorrido a transposição ilegal de cargo público, situação inconstitucional, não seria razoável que, após anos prestando serviços ao Estado e contribuindo para Previdência nos cargos para os quais foram transpostos, tais servidores sejam responsabilizados por eventual irregularidade da qual não praticaram o ato administrativo referente à transposição.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Registro. Decisão Unânime.

(Aposentadoria. Processo [TC/010022/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 420/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 204/2024](#)).

PLANEJAMENTO

Planejamento. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita de SMRS. Ausência na instituição do Plano Municipal de Segurança pública.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA DE SMRS E A NÃO INSTITUIÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA CONFIGURAM IRREGULARES.

1 – Ausência de arrecadação e recolhimento da Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRS), contraria o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007 (com redação pela Lei nº 14.026/2020), e enseja renúncia da Receita nos termos do art. 14 da LRF;

2 – Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública, contraria o disposto no art. 22, § 5º da Lei nº 13.675/2018, impossibilitando o planejamento e o direcionamento de recursos e esforços de promoção e prevenção no combate à criminalidade de forma mais eficaz.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de Barreiras do Piauí. Concordância com Ministério Público. Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Manoel Aroldo Barreira Filho – Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Determinações. Recomendações. Decisão Unânime.

Prestação de contas. Processo [TC/004528/2022](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Parecer prévio Nº 100/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 196/2024](#)).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de Contas. Dever de prestar de contas. Registro analítico de todos os bens de caráter permanente.

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE REGISTRO DE BENS MÓVEIS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. COM DETERMINAÇÃO E SEM RECOMENDAÇÃO.

De acordo com o art. 70 da Constituição Federal, qualquer pessoa que guarde, gere ou administre bens públicos tem o dever de prestar contas. Por sua vez, o artigo 94 da Lei nº 4.320/64 estabelece que a administração pública deve efetuar os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Monsenhor Hipólito - PI (Exercício Financeiro de 2023). Pela emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas do Sr. Antonio Djalma Bezerra Policarpo, com determinação e sem recomendação. Decisão unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/004638/2024](#) - Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Parecer Prévio Nº 106/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 202/2024](#)).

PREVIDÊNCIA

Previdência. Reintegração no cargo por ordem judicial. Admissão original. Data de referência para concessão de benefício.

EMENTA: PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Em sede de processo de Pensão por Morte, em que pese a ocorrência de desligamento de servidor diante da precariedade da admissão, havendo sua reintegração ao cargo por decisão judicial, entende-se sanada a situação para considerar como data de referência para a concessão do benefício a data da admissão original.

Sumário: Pensão por Morte. Pelo registro da Portaria GP nº. 0858/2024/PIAUIPREV. Decisão unânime

(Pensão por morte. Processo [TC/010426/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 438/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 143/2024](#)).

PROCESSUAL

Processual. Assinatura de terceiro em documento de processo não enseja nulidade na citação.

EMENTA: RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. AVISO DE RECEBIMENTO ENTREGUE EM ENDEREÇO VÁLIDO RECEBIDO POR PESSOA DIVERSA. VALIDADE DA CITAÇÃO.

Aviso de recebimento assinado por pessoa sem identificação precisa no processo, desde que dirigido o expediente processual ao endereço correto do responsável, não tem resultado na nulidade da comunicação. Logo, entrega da correspondência no endereço cadastrado do destinatário é suficiente para configurar a citação.

Sumário: Pedido de Reexame. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Município de Jacobina do Piauí. Exercício Financeiro de 2019. Conhecimento. Discordância com Ministério Público de Contas. Provimento Parcial. Redução da multa para 350 UFR-PI. Decisão Unânime.

(Pedido de reexame. Processo [TC/009153/2024](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 443/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 186/2024](#)).

Processual. Saneamento de falhas em relatório preliminar em sede de contraditório. Não aplicação de multa.

EMENTA: MONITORAMENTO PARA VERIFICAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESBLOEADOS DO FUNDEF.

Quando as principais falhas apontadas no relatório preliminar de monitoramento são sandas, em sede de contraditório, é possível a não aplicação de sanção de multa ao gestor, devendo o processo ser arquivado.

Sumário: Monitoramento. Verificação da correta aplicação de recursos desbloqueados do Fundef. Descumprimento de normativos do TCE/PI. Arquivamento. Decisão unânime.

(Monitoramento de precatórios. Processo [TC/009634/2020](#) – Relator Substituto: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 430/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 187/2024](#)).

Processual. Deveres da administração pública e dos Tribunais de Contas.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE AUDITORIA. ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RECURSO VISA A ALTERAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA DETERMINAÇÕES. MATÉRIA SE INSERE NO BOJO DA GESTÃO E DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

É cediço que à Administração cabe o dever de observar os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, da probidade e da moralidade no que se refere à admissão de servidores quer efetivos por meio de concurso público ou na contratação de temporários em situações de excepcional interesse público;

Cabe aos Tribunais de Contas, como órgãos de fiscalização e controle, o acompanhamento dos atos de gestão, expedindo, quando necessário, recomendações ao responsável para adoção de providências quando se tratar de ações de discricionariedade da Administração, a qual compete definir os critérios de conveniência e oportunidade para implementação das medidas/exigências propostas;

Cabe somente à Administração a tomada de decisão e definição das políticas públicas, sob pena de ingerência indevida na atividade administrativa e de interferência de um poder em outro, comprometendo a separação de poderes, erigida como cláusula pétrea no artigo 60, §4º, da Constituição 1988.

SUMÁRIO: Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 65/2024-SPL - AUDITORIA (TC/001556/2022) – Poder Executivo do Estado do Piauí, exercício de 2022. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da Decisão Recorrida. Decisão unânime.

(Pedido de reexame. Processo [TC/004211/2024](#) – Relator Substituto: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 432/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE PI Nº 187/2024](#)).

Processual. Contradição entre provas juntadas em recurso e acórdão prolatado. Quando não possível a individualização dos serviços não prestados, entende-se não existir segurança para imputar débito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. CONHECIMENTO. CONTRADIÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO.

1. Existindo contradição entre as provas juntadas no Recurso de Reconsideração e o respectivo Acórdão prolatado em Plenário; deve-se alterar a decisão, julgando pelo provimento dos embargos.

2. Com a constatação da execução parcial e não havendo a devida individualização dos serviços não prestados pelo embargante; entende-se não existir segurança para imputar débito, tendo em vista a ausência de clareza em relação ao conjunto probatório e ao nexo de causalidade.

3. A condenação ao ressarcimento de um valor somente deve ser imputada quando resta caracterizado, de forma incontestável, o prejuízo ao erário, por haver patente risco de enriquecimento ilícito do erário municipal, conforme julgados nesta Corte de Contas.

Sumário: Embargos de Declaração. Exercício financeiro de 2016. P. M. de Manoel Emídio. Conhecimento. Provimento. Unânime.

(Embargos de declaração. Processo [TC/011164/2023](#) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Plenário Virtual. Unânime. Acórdão Nº 448/2024 – SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 189/2024](#)).

Processual. Elementos e veracidade da Denúncia.

EMENTA: CONTRATO. SUSPENSÃO E RENOVAÇÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Inexistindo a comprovação da veracidade da denúncia e não sendo formalizada qualquer comunicação nesse sentido por parte da Secretaria ou da Prefeitura Municipal, cabendo ainda deixar claro que

não foi comprovado ainda pela Denunciante os alegados “acordos escusos” mencionados na denúncia, o que representa grave acusação sem qualquer fundamento, pois o vínculo firmado com a empresa contratada é decorrente de dispensa de licitação formalizada dentro dos parâmetros legalmente previstos.

Sumário: Denúncia. Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Município de Teresina (SEMDUH). Exercício de 2023. Improcedente para James Guerra Júnior, com seu consequente arquivamento. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/013101/2023](#) – Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 427/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 196/2024](#)).

Processual. Embargos de declaração. Contradição

EMENTA. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Com fundamento no art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

2. A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração deve estar presente internamente na decisão atacada, ou seja, quando os fundamentos são incompatíveis com a sua conclusão.

Sumário: Embargos de Declaração. Ausência de Contradição. Exercício de 2021. Pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo não provimento. Decisão por unanimidade.

(Embargos de declaração. Processo [TC/010281/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário Virtual. Unânime. Acórdão Nº 465/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 197/2024](#)).

Processual. Não apresentação de fundamentação em grau recursal. Manutenção da decisão recorrida.

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. IMPROVIMENTO.

1. Não apresentado, pelo interessado, em grau recursal, fundamentação apta a alterar o entendimento, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 335/2024-SSC, prolatado nos autos do Processo TC/007308/2022, que trata de Representação referente às irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 008/2022 - exercício 2022. Pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo não provimento. Decisão unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/009212/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 466/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 197/2024](#)).

Processual. Mera repetição, em grau recursal, do exposto anteriormente. Prolongamento da decisão.

EMENTA: LICITAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A mera repetição em sede de recurso do que já foi dito antes, sem uma impugnação específica da decisão, apenas prolonga a vida do processo e impede que a decisão tomada pela presente Corte de Contas surta efeitos na prática.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia/PI. Exercício 2023. Conhecimento. Improvimento.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/009273/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário Virtual. Unânime. Acórdão Nº 468/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 198/2024](#)).

Processual. Mandado de Segurança.

EMENTA: PROCESSUAL. APOSENTADORIA – SUB JUDICE. PELO REGISTRO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do

Poder Público, conforme disposto no art. 5º, LXIX da CF. Decisão Judicial para cumprimento.

Sumário: Aposentadoria – Sub Judice. Pelo registro. Decisão unânime

(Aposentadoria. Processo [TC/011396/2024](#) - Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 438/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 143/2024](#)).

Processual. Medida cautelar.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PEDIDO INCIDENTAL. INDEFERIMENTO.

No caso em comento, verifica-se que no referente à possível restrição à participação popular no processo de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da MRAE, foram cumpridas as exigências mínimas para oportunizar a participação social no processo, o que restou evidenciado na ampla publicidade da minuta de edital, contrato e seus respectivos anexos, transparência do projeto e realização de audiência pública.

Além disso, constata-se que o descontentamento sobre a condução da Consulta e da Audiência públicas parte somente do representante, destoando de uma aparente aceitação geral materializada na apresentação de 222 (duzentas e vinte e duas) contribuições através do formulário disponibilizado pela MRAE, indicativo relevante da participação popular no processo.

A concessão de medida cautelar requer a presença de elementos que demonstrem de forma concreta a ocorrência de atos ilícitos, o que não se observa no presente caso. Além disso, é importante destacar que o princípio da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos milita em favor da Administração Pública até que haja prova em sentido contrário.

Ademais, o provimento cautelar exige também a presença do periculum in mora, isto é, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na decisão do mérito, o que também não se comprova nos autos.

Assim, sem evidências substanciais que demonstrem a violação de normas legais, a suspensão do procedimento administrativo se revela

precipitada. No entanto, ressalta-se que a negativa da medida cautelar não impede que o mérito da representação seja analisado de forma completa e exauriente no decorrer do processo. A tramitação normal da representação permitirá o contraditório, a ampla defesa e a produção de provas, garantindo a correta apuração dos fatos. O indeferimento da cautelar apenas preserva o curso normal das atividades administrativas até que haja uma decisão de mérito que confirme ou não a existência de irregularidades.

Sumário. Estado do Piauí. Secretaria de Estado da Administração e Previdência. Análise técnica circunstanciada. Indeferimento da tutela de urgência requerida.

(Pedido cautelar. Processo [TC/007530/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Plenário. Unânime. Acórdão N.º 436-A/2024 – SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 188/2024](#)).

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Recomendações para atualização de regulamentações aos normativos vigentes.

EMENTA: PROCESSUAL. LEVANTAMENTO ESTADUAL SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS ESTADUAIS NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES. EXPEDIÇÕES DE RECOMENDAÇÕES.

Cabe aos gestores municipais a incumbência de promover o reordenamento institucional e organizacional local, adequando as regulamentações às normativas do SUAS vigentes. Nos municípios fiscalizados, foram constatadas regulamentações desatualizadas que necessitam serem readequadas.

Sumário: Auditoria. Acolher como recomendações as propostas da DFPP4. Decisão Unânime.

(Auditoria. Processo [TC/001676/2024](#) - Relator: Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº. 431/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE PI Nº 202/2024](#)).

Responsabilidade. Aplicação de multa ao responsável pelo não cumprimento de determinação no prazo fixado.

EMENTA: RESPONSABILIDADE. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Dispõe o art. 79, III da Lei Nº. 5.888/2009 que o Tribunal poderá aplicar multa ao responsável por “não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou determinação do Tribunal”.

2. Dessa feita, em face do não atendimento integral às determinações deste TCE, entende-se cabível a aplicação de multa ao responsável.

Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Acórdão TCE/ PI Nº. 1.002/2019) exarado no âmbito do Processo TC 012174/2018, (Pedido de Reexame da Prefeitura Municipal de

Canaveira). Pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao gestor, Sr. Joan de Albuquerque Rocha. Decisão Unânime.

(Acompanhamento de cumprimento de decisão. Processo [TC/007452/2024](#) - Relator: Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário Virtual. Unânime. Acórdão Nº. 475/2024-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 202/2024](#)).

TRANSPARÊNCIA

Transparência. Não cumprimento dos critérios definidos na Matriz de Transparência Pública TCE-PI/PNTP. Determinações da Corte de Contas requerendo imediata alimentação do sítio eletrônico.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

O não atendimento a contento aos critérios definidos na Matriz de Transparência Pública TCE-PI/PNTP, contraria a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a CF/1988; demandando a expedição de determinação desta corte de contas requerendo a imediata alimentação do sítio eletrônico.

SUMÁRIO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Coivaras. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/006430/2024](#) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 429/24-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 204/2024](#)).

TRIBUTAÇÃO

Tributário. Ausência de arrecadação e recolhimento da Receita de SMRS. Ausência de inscrição de créditos tributários em dívida ativa.

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA DE SMRS E A NÃO INSCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NA DÍVIDA ATIVA CONFIGURAM IRREGULARIDADES.

1 – A ausência de arrecadação e recolhimento da Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRS), contraria o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007 (com redação pela Lei nº 14.026/2020), e enseja renúncia da Receita nos termos do art. 14 da LRF;

2 – A não inscrição de Créditos Tributários na Dívida Ativa, descumpre o que rege art. 39 da Lei nº 4.320/1964, que trata sobre os créditos da Fazenda Pública, Dívida Ativa Tributária e Dívida Ativa Não tributária e aponta as respectivas rubricas orçamentárias.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de Avelino Lopes. Exercício Financeiro 2023. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Determinações. Decisão Unânime.

(Prestação de contas. Processo [TC/004524/2024](#) - Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Parecer Prévio Nº 090/2024-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 200/2024](#)).

